**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 270175/2011.**

**Recorrente - Marcelo Araújo Alonso e Outra.**

Auto de Infração n. 104695, de 15/04/2011.

Relator – Rodrigo Gomes Bressane – GUARDIÕES DA TERRA.

Advogado – Gustavo Tomazeti Carrara – OAB/MT 5.967.

1ª Junta de Julgamento de Recursos

**Acórdão – 050/2021**

Auto de Infração n. 104695, de 15/04/2011. Por explorar ou danificar 680 hectares de floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental, conforme Auto de Inspeção n. 107229, de 15/04/2011. Decisão Administrativa n. 2620/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 104695, arbitrando multa de R$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), com fulcro no artigo 53 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente com fulcro no §2º do artigo 21 do Decreto Federal 6.514/08, bem como no artigo 19, §2º do Decreto Estadual n. 1986/2013, o reconhecimento da prescrição intercorrente, ocorrida entre a defesa do recorrente em 22/06/2011 e a decisão administrativa de 26/11/2018, transcorreram mais 7 (sete) anos, ensejando a anulação do auto de infração. No mérito, observando a documentação acostada, cancelando o auto de infração, eis que demonstrado que o recorrente possuía Manejo Florestal Sustentável – PMFS, autorizado pelo IBAMA desde 1994, averbado à margem da matrícula, conforme pode ser verificado às fls. 23/24 dos autos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade acolher o voto do relator, dando provimento ao recurso interposto pelo recorrente e decido pelo arquivamento do processo administrativo pela ocorrência da prescrição quinquenal entre a ciência da lavratura do auto de infração n. 104695, fl. 02, de 15/04/2011 e a decisão condenatória recorrível, fls. 34/35, de 261//2018, nos termos do art. 19 do Decreto Estadual 1.986/2013. Damos provimento ao recurso e decidimos pela reforma da Decisão Administrativa n. 2620/SPA/SEMA/2018, com o cancelamento do Auto de Infração n. 104695, em razão da ausência de comprovação do dano ambiental, bem como pelas provas trazidas pelo recorrente capazes de desconstituir os fatos descritos no Auto de Infração.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Francine Gomes Pazini**

Representante do IESCBAP

**Lucas Esteves dos Santos**

Representante do CARACOL

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

Cuiabá, 15 de junho de 2021.

**Ramilson Luiz C. Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**